



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600086-96.2024.6.21.0062 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 62ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS
Recorrente: DOMINGOS GERSON SILVEIRA FERREIRA
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA HÁ MAIS DE SEIS MESES. SISTEMA FILIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DOMINGOS GERSON SILVEIRA FERREIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral Marau/RS, a qual indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de Marau, sob o fundamento de que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato não observou o prazo de filiação - mínimo de 6 meses.

O recorrente alega, em síntese, que apresentou vasto conjunto probatório, conversas de whatsapp, ficha de filiação, fotografias do recorrente participando de eventos políticos partidários, bem como sua inclusão no informativo como pré-candidato às eleições de 2024, pois, “como dito em instância ordinária, acreditava-se que sua filiação estava de acordo com a legislação eleitoral”. Afirma que “a troca de mensagens escritas em aplicativo de conversa instantânea perfectibiliza-se pela existência de duas partes em diálogo. Ou seja, tanto na origem como na forma de produção do conteúdo, os dados objeto de registro eletrônico são decorrência da interação entre duas ou mais pessoas, daí advindo a natureza bilateral desse meio de prova. Entendimento este ignorado pelo juízo a quo, que não levou em consideração a intenção do requerente em ser candidato no pleito de 2024. O conteúdo das mensagens É CLARO E COMPROVA a filiação do requerente ao PSB Marau”. (ID 45691350)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Consta nos autos, de acordo com o sistema FILIA que o candidato se filiou ao Partido Socialista Brasileiro em 15/04/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, quem pretende concorrer aos cargos de vereador, prefeito ou vice-prefeito nas Eleições Municipais de 2024 tinha até 6/4/2024 para se filiar a um partido político. Essa data-limite é fixada pela legislação eleitoral e corresponde ao prazo de seis meses que antecede o primeiro turno do pleito.

Pois bem, cabe salientar que é ônus do eleitor verificar a regularidade da sua situação junto à Justiça Eleitoral, mormente quando é de seu interesse participar do pleito eleitoral como candidato.

O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne seguintes condições, previstas na Resolução TSE nº 23.609/19, para participar do pleito:

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) : (...)

V - a filiação partidária; (...)

Art. 10. **Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

A prova da filiação se dá por meio do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova quando o sistema deixar de registrar corretamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a filiação do candidato, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (§ 1º, art. 28, Resolução TSE nº 23.609/19).

Como bem referido pela Magistrada *a quo* “É obrigação da agremiação partidária manter atualizada e realizar a conferência da respectiva relação de filiados, principalmente, em ano de eleição municipal na qual há previsão de apresentar lista de candidatos. Ademais, não foi alegada e nem demonstrada eventual falha no sistema FILIA, desídia ou má-fé na ausência do lançamento no sistema. Não se verifica no sistema qualquer indicativo de registro de filiação no âmbito do PSB com data anterior a 15 de abril de 2024”. (ID 45691346)

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que o recorrente cumpriu o prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM